



TC 035.327/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, acerca de irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2004.

2. O referido Programa tinha por objeto o custeio, em caráter Suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados, e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar - INEP/MEC do ano anterior, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PEJA/2004, cujo objeto foi o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes e para a aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas da modalidade educação de jovens e adultos presencial, o FNDE repassou R\$ 85.500,00 à municipalidade.

4. Os recursos federais foram repassados em 10 parcelas, creditados na agência 0568-1, conta corrente 13.614-X do Banco do Brasil (peça 1, p. 43), mediante as seguintes ordens bancárias:

Orde m Bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB695041	8.550,00	29/4/2004
2004OB695100	8.550,00	24/5/2004
2004OB695142	8.550,00	25/6/2004
2004OB695218	8.550,00	28/7/2004
2004OB695259	8.550,00	13/9/2004
2004OB695339	8.550,00	11/10/2004
2004OB695411	8.550,00	10/11/2004
2004OB695453	8.550,00	27/11/2004
2004OB695546	8.550,00	24/12/2004
2004OB695616	8.550,00	24/12/2004

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0306/2016-TCU/SECEX-TO (peça 8), datado de 1/4/2016, do qual, aquele responsável tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 9, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação das seguintes irregularidades apontadas na Informação n. 383/2015 (peça 1, p. 5-15), da qual se extrai resumidamente as seguintes informações:

10. Diante da inércia dos responsáveis, foi emitido o Parecer nº 140/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/03/2015, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, apontando as seguintes irregularidades, em relação ao PEJA/2004:

2.2.1 - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e pagamentos Efetuados

a) Os pagamentos efetuados demonstrados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Valor impugnado: R\$ 85.500,00

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

10. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheu aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 165/2015 (peça 1, p. 307-323), e o Relatório de Auditoria n. 2107/2015 (peça 1, p. 341-343), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como



erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data do Fato Gerador
--------------	----------------------



8.550,00	29/4/2004
8.550,00	24/5/2004
8.550,00	25/6/2004
8.550,00	28/7/2004
8.550,00	13/9/2004
8.550,00	11/10/2004
8.550,00	10/11/2004
8.550,00	27/11/2004
8.550,00	24/12/2004
8.550,00	24/12/2004
85.500,00	Total

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 10 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9